COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO
VOTO EM SEPARADO AO PROJETO DE LEI Nº 213/2021

Autor: Vereador Alexandre Aleluia

Ementa: Dispõe sobre critérios para a adoção de medidas de restrição às atividades comerciais e industriais e ao direito de ir e vir no Município de Salvador, em função da pandemia do novo Coronavírus (Sars-CoV-2).

Projeto de Lei. Dispõe sobre critérios para a adoção de medidas de restrição às atividades comerciais e industriais e ao direito de ir e vir no Município de Salvador, em função da pandemia do novo Coronavírus (Sars-CoV-2). **Avança na competência privativa de iniciativa do Poder Executivo por impactar na sua estrutura organizacional e atribuição de órgãos municipais, bem como nas obrigações do setor privado. Desacordo com as diretrizes do planejamento orçamentárias. Busca dificultar a adoção de medidas de combate ao Sars-CoV-2, potencializando a necessidade de gastos públicos com a disseminação do novo Coronavírus. Rejeição.**

Relatório

Trata-se de projeto de lei de autoria do Vereador Alexandre Aleluia que dispõe sobre critérios para a adoção de medidas de restrição às atividades comerciais e industriais e ao direito de ir e vir no Município de Salvador, em função da pandemia do novo Coronavírus (Sars-CoV-2).

Busca-se criar a obrigação de o Poder Público municipal fundamentar decisão com base em critérios técnicos e científicos e em análise de informações estratégicas de saúde para decretar medidas restritivas de funcionamento de estabelecimentos comerciais e industriais e ao direito de ir e vir no Município de Salvador, em função da pandemia do novo Coronavírus (Sars-CoV-2), além de

disponibilizar informações amplas e de fácil entendimento sobre a eficiência e eficácia científicas de qualquer restrição, com publicação no Diário Oficial do Município, disponibilização no endereço eletrônico da Prefeitura de Salvador na internet, veiculação em anúncios institucionais e envio aos meios de comunicação de grande circulação da cidade.

Além disso, busca-se estabelecer que tais medidas restritivas terão a vacância de no mínimo cinco dias, bem como vedar a adoção de medidas restritivas em desconformidade com os critérios estabelecidos na proposição ou que não guardem consenso científico pleno e terminativo pela comunidade científica

O Setor de Análise e Pesquisa constatou a inexistência de projetos em duplicidade, a conformidade da proposição em comento com as normas regimentais e da técnica legislativa e o seu amparo no Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador e Lei Orgânica do Município.

Contudo, registrou a existência do registra-se PLE-114/2021, que “Dispõe sobre medidas para o enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do novo coronavírus na Cidade do Salvador, regulamenta o funcionamento dos estabelecimentos durante a pandemia e dá outras providências” que aborda as medidas restritivas em seu art. 7º, porém, sem especificar situações atinentes às atividades comerciais e industriais.

Na Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final, o Projeto ora analisado foi declarado aprovado.

Na Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização, foi designada a relatoria ao Vereador Daniel Alves.

No uso das suas competências como membra da Comissão, esta edil apresenta voto em separado, como se indicará a seguir.

Esse é o breve relatório. Passo a opinar.

Do ponto de vista do Regimento Interno da Câmara de Vereadores, Resolução nº 910/ 1991, temos que o projeto desatende ao disposto no artigo 188 (interpretado de acordo com a Tese 917 do STF)[1] e, à luz Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, também desatende aos preceitos fiscais, na medida em que estabelece normativa diametralmente oposta à toda a estruturação e planejamento municipal quanto à execução de Políticas Públicas da área de Saúde em Salvador, criando flagrante antinomia com diversos diplomas legais do município de Salvador.

Logo de partida, são exemplos que demonstram a incompatibilidade da proposição com a estrutura administrativa, organizacional e financeira do município de Salvador, bem como com as políticas públicas de combate ao Sars-CoV-2 implementadas pelo Poder Público municipal:

(i) abertura de leitos de UTI exclusivos para tratamento de casos do novo Coronavírus;

(ii) ampliação da rede de saúde, com a inauguração de Unidades de Saúde da Família e Gripários de Salvador;

(iii) realização de blitzes de testagem rápida do Sars-CoV-2;

[1] **Tema 917, STF:** "Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos"

(iv) aquisição de kits de laboratório para testagem, respiradores, dentre outros insumos destinados à prevenção do novo Coronavírus e ao cuidado dos infectados com o Sars-CoV-2;

(v) organização do plano de vacinação municipal contra o Sars-CoV-2;

(vi) criação de programas de apoio psicológico para profissionais de saúde que atuam no combate ao novo Coronavírus;

(vii) elaboração do Plano de Contingência para Infecção Humana pelo novo Coronavírus;

(viii) instalação do Centro de Operações de Emergência em Saúde Pública;

(ix) celebração de parceria com a CIDACS/Fiocruz, com o fito de auxiliar a tomada de decisões e a estruturação de protocolos de saúde, além de apoiar o setor de diagnósticos, testes laboratoriais e ações de prevenção[2];

(x) o dispêndio de valores, no que diz respeito tão somente às contratações e aquisições emergenciais, em resposta ao novo Coronavírus, sendo certo o empenho, até a presente data, apenas em 2021, de R$ 2.096.332.886,74 (dois bilhões noventa e seis milhões trezentos e trinta e dois mil oitocentos e oitenta e seis reais e setenta e quatro centavos) em saúde[3].

Assim sendo, considerando-se as medidas de saúde adotadas pelo Poder Público, aliadas à adoção de medidas restritivas que comprovadamente atuam na redução de infecções, internamentos e mortes de indivíduos acometidos pela referida doença, a proposição epigrafada vai de encontro com as políticas públicas de combate ao Sars-CoV-2 implementadas pelo Poder Público municipal e a estrutura financeira do município.

[2] De (i) a (ix): disponível em http://www.saude.salvador.ba.gov.br/covid/planos-de-acao-2/.

[3] Disponível em: http://www.transparencia.salvador.ba.gov.br/#/RealizacaoDespesa

O risco de circulação de indivíduos e da manutenção de atividades industriais e comerciais em momentos críticos de contaminação por Coronavírus, que demandam a adoção de medidas restritivas, não somente representa um risco à saúde coletiva, como também potencializa a necessidade de gastos públicos com a disseminação do Sars-CoV-2.

Ou seja, há o risco de verificação de impactos indissociáveis e imensuráveis quanto à previsão de Despesa Orçamentária do Munícipio e quanto às finanças públicas diante do empenho de valores destinados à área de saúde, tendo em vista a potencialidade de aumento exponencial da contaminação da população.

Sob outro prisma, é importante observar que a proposição parte de compreensão equivocada sobre a teoria dos direitos fundamentais. Resta nítido que qualquer medida adotada que vise à restrição do exercício de direitos na tentativa de prevenir o aumento exponencial de contaminações, internamentos e mortes em decorrência da infecção com o Sars-CoV-2 não perpassa por ato atentatório a direitos.

Isto porque o conflito de direitos fundamentais aduzidamente vislumbrado na situação se dá entre o direito de ir e vir e o direito coletivo à saúde. É dizer: a priorização do direito de ir e vir, em tal cenário, representa risco social para toda a coletividade, uma vez que expõe a população ao risco de contaminação com o novo Coronavírus e, consequentemente, de transmissão da doença para outros indivíduos.

Em tal cenário, o saber jurídico, notadamente a doutrina alemã do Pós-II Guerra, nos ensina que nenhuma garantia constitucional goza de valor supremo e absoluto, de modo a aniquilar outra garantia de valor e grau equivalente, e, portanto, conflitos entre direitos fundamentais devem ser solucionados com a

aplicação das três fases da análise de proporcionalidade: adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito.

Assim sendo, em exame em abstrato de medidas de restrição de circulação e de funcionamento de estabelecimentos comerciais e industriais em face do Sars-CoV-2, estas se demonstram proporcionais, uma vez que a) são adequadas, efetivamente capazes de atingir os objetivos pretendidos; b) são necessárias, menos restritivas aos direitos individuais, e; c) são proporcionais em sentido estrito, uma vez que não são restrições excessivas e absurdas ao direito de ir e vir, diante da razoabilidade das referidas medidas, e nem insuficientes para a proteção do direito à saúde da coletividade.

Durante todo o período de pandemia do Sars-CoV-2, medidas restritivas foram adotadas por prefeitos e governadores, independentemente de coloração partidária, visando à proteção do direito à saúde, com a chancela do Supremo Tribunal Federal.

Sob outro prisma, é importante pontuar que a Organização Mundial da Saúde, autoridade máxima em saúde no âmbito das organizações internacionais, continua a reforçar que, em cenários críticos de contaminação e transmissão do novo Coronavírus, as medidas restritivas de circulação são a melhor alternativa[4]. Isto significa dizer que as medidas restritivas de que trata a proposição possuem suficiente e farto respaldo da comunidade científica, além de comprovação de eficiência e eficácia.

Além disso, é fato público que o Poder Público municipal tem divulgado informações sobre a temática, com a criação de um portal próprio que reúne

[4] Disponível em: https://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2020/03/30/oms-reforca-que-medidas-de-isolamento-social-sao-a-melhor-alternativa-contra-o-coronavirus.ghtml

informações sobre o novo Coronavírus na internet[5], com a divulgação de vídeos e postagens informativas em redes sociais, dentre outros, restando nítido que as disposições da presente proposição são redundantes.

Em suma, com o devido respeito, o PLE-213/2021, este vai de encontro com a teoria dos direitos fundamentais e representará uma sinalização de irresponsabilidade fiscal caso seja aprovado na Casa.

DITO ISSO, CONCLUI-SE.

Em termos materiais, o PLE-213/2021 é contrário à gestão tributária responsável da Cidade por seguir orientação contrária às diretrizes das leis orçamentárias aprovadas e vigentes, criando a potencialidade de aumento de despesas públicas com a saúde. Além disso, avança na competência privativa de iniciativa do Poder Executivo por impactar na sua estrutura organizacional e atribuição de órgãos municipais. Entendo, assim, que a proposição não atende aos aspectos constitucionais, legais e regimentais necessários ao seu regular trâmite. **VOTO PELA SUA REPROVAÇÃO**.

É o parecer.

Salvador, 14 de dezembro de 2021

MARTA RODRIGUES
VEREADORA

[5] Disponível em http://www.saude.salvador.ba.gov.br/covid/planos-de-acao-2/.